**O Matrimônio jurídico-econômico e o Dever-Saber Morfológico do Intérprete: O que são Insumos para a Babel Tributária?**

É bem verdade que palavras sofrem alterações a depender, principalmente, do entendimento coletivo acerca do que vem a ser o objeto ou o fenômeno descrito. O curioso, porém, é que embora se altere o verbete ou talvez uma ou outra característica morfossintática, não se observa, ainda que em opostos troncos linguísticos, qualquer discussão sobre ao que se dá nome. O que chamam os brasileiros de “maçã”, chamarão os norte-americanos de *“apple”*, os alemães de *“apfel”*, os croatas de *“jabuka”*, os galeses de *“afal”*, e mesmo assim aquele que entender que todas essas palavras se referem a um vertebrado, e não a uma fruta, será o verdadeiro louco.

Situação similar se observa no Direito, mutável a depender da escola jurídica em proeminência – ou mesmo o Estado em que se situe -, mas que por grande maioria das situações se designa uma mesma situação ou objeto sob prismas interpretativos distintos, daí se originando verbetes diferentes ou jargões exclusivos de determinado entendimento ou intérprete – os quais, sem dúvida, serão seguidos pelos próximos que com essas ideias se depararem. Não à toa a ferramenta de que se dispõe, o Direito Comparado, deve atender a conhecimentos adquiridos metodicamente e usar-se da validade universal de conceitos produzidos, passados esses por crivos de observações críticas e sistemáticas. Aproximam-se institutos iguais que recebem denominações diversas – ou mesmo os ligeiramente distintos, agrupando-os em suas similitudes – para que se encontre a equiparação oculta pelas diferenças linguísticas, sociais e culturais.

Eis não ser lógica a frequência com a qual nos deparamos, mais irônica do que espantosamente, com uma absurda dificuldade dentre seres – *supostamente* racionais – de mesma linguagem em absorver conceitos que não lhes cabe inaugurar: a Babel que a mesma língua usa, mas ainda assim não se entende. *Le début* do conhecido Carnaval Tributário (BECKER, 1998):

**“As regras jurídicas que geram as relações jurídicas tributárias são regras jurídicas organicamente enquadradas num único sistema que constitui o ordenamento jurídico emanado de um Estado. É necessário extrair a regra jurídica contida na lei, relacionando está com as demais leis do sistema jurídico vigente (plano horizontal) e sistemas jurídicos antecedentes (plano vertical)[[1]](#footnote-1). ”**

A análise à qual se propõe por ora, evidentemente, não equivale ao que o consagrado doutrinador expôs na sua didática obra, mas também dele não escapa de fazer as devidas homenagens e resgates do que, se entende, seria necessário para a devida compreensão do verdadeiro divórcio observado no Brasil: como partes, o intérprete e o dicionário; como bem disputado, o significado de “insumo”; como contexto, o regime não-cumulativo de PIS/COFINS.

Tal qual os babilônicos na figura bíblica da mítica torre, não se chega a um consenso ainda do que vem a ser “insumo” para fins das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS. Sob o argumento principal de que um conceito amplo desvirtua a própria sistemática de créditos proposta nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, a Receita Federal alega que a transformação material do bem vertente à finalidade produtiva é preceito basilar para que se possa estar diante de objeto classificável como insumo. Ao ver do Fisco, não apenas o viés finalístico do bem deve ser considerado para a classificação como, também, a necessidade de alteração material ou do consumo em si e per si do objeto em questão. Por outro lado, os contribuintes buscam esquivar-se da sede arrecadatória com o entendimento de que a noção de insumo é mais ampla, amparando-se sob um prisma maior do que uma conceituação meramente jurídica, aproximando-se da noção – não-jurídica, importante ressaltar – de “fatores de produção”.

Antes que se prossiga na análise, oportuno resgatar a redação das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, as quais instituíram o regime não-cumulativo de apuração do PIS/PASEP e da COFINS, e consequentemente possibilitou a apuração de créditos dessas contribuições sobre determinadas despesas vinculadas à produção de bens ou prestação de serviços – originando-se aí o debate em questão:

**Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:**

**(...)**

**II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;**

Desde a promulgação dessas normas, o Fisco tem entendido com base nas Instruções Normativas nº 247/2002 e nº 404/2004, que a noção de “insumos” é restrita, no que concerne à fabricação ou produção de bens destinados a venda: “*as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação*”.

 Essa noção – e muito sobre isso reclamam os contribuintes – se aproxima do conceito de insumo adotado para fins do IPI (porque, obviamente, na Babel Tributária uma mesma palavra pode, facilmente, ter adaptado seu significado proporcionalmente ao interesse arrecadatório).

Para além de discussões morfológicas ou da necessidade do estudo de Economia às Autoridades Fiscais brasileiras – como já se verá -, um ponto necessário de destaque no viés jurídico é que a não-cumulatividade que foi instituída para o PIS e à COFINS não é semelhante à dos impostos sobre circulação e produção de mercadorias (ICMS e IPI, respectivamente), mesmo porque o PIS/COFINS não incide sobre operações, mas sim sobre a receita – ou seja, a apuração de créditos deve ser feita mediante uma comparação de “base contra base” e não de “tributo por tributo”, que é a lógica que informa os créditos na legislação do IPI e do ICMS. Logo, se a não-cumulatividade do PIS e da COFINS não pode ser tomada como desconto “entre operações” ou entre as entradas e saídas de mercadorias, eis que esses tributos não incidem sobre a circulação de bens, mas sobre as receitas em imposição nitidamente subjetiva[[2]](#footnote-2), que consiste na opção pelo sistema “base sobre base” (*base on base)*, a sua incidência não-cumulativa dar-se por mês, não por operação.

Assim, a única diferença que pode ser aplicada à regra da não-cumulatividade das contribuições ao PIS/COFINS com aquela prevista para os impostos (IPI e ICMS) é a técnica legal utilizada para operacionalizar esse sistema (*basis on basis[[3]](#footnote-3)*), o que significa que, conforme o art. 3º, II, das Leis nº 10.637/07 e 10.833/03, sendo tributada, na etapa anterior, bem ou serviço essencial à atividade da empresa, incidirá, sobre a “base devedora” dessas contribuições sociais, a “base credora” – dinâmica essa conhecida como método indireto subtrativo[[4]](#footnote-4), cujo objetivo, de acordo com a exposição de motivos da Medida Provisória n° 135/2003, é o de garantir a neutralidade da incidência tributária sobre os agentes da cadeia comercial pela concessão de créditos fiscal sobre as despesas na mesma proporção da alíquota que grava as vendas.

Curioso perceber como a própria lógica jurídica dessas normas não aponta para um conceito limitado, e sim amplo. E não sem razão: o raciocínio do legislador – e a própria lógica econômica aparentemente ignorada por muitos – está vinculada necessariamente à noção ampla porquanto tratar-se de conceitos não-jurídicos. Em que pesem os esforços de Autoridades Fiscais para alterar significados conforme seu interesse (uma figura mista bastante exótica, inclusive – o Fisco Morfológico), não se deve esquecer que se está diante de uma realidade de natureza econômica cujos traços e conceitos são próprios e inalienáveis por outras áreas de conhecimento. Insumos são, antes de mais nada, fatores de produção, e para que possam ser efetivamente compreendidos é sobre este conceito que se deve estar debruçado.

De acordo com a teoria da produção – escala obrigatória em qualquer estudo de Microeconomia -, fatores de produção são todos os recursos utilizados para obtenção de um produto, que pode ser uma mercadoria (bem tangível) ou um serviço (bem intangível). No viés de indústria, por exemplo, os fatores de produção englobam as matérias-primas, a mão-de-obra aplicada no processo, o combustível utilizado em etapas que viabilizem a atividade, a energia elétrica consumida pelo processo, bem como todos os elementos que sejam requeridos para que se chegue ao bem final produzido. Esses fatores, por sua vez, podem ser divididos entre fixos - aqueles cuja quantidade utilizada não se pode alterar – e variáveis – aqueles cuja utilização pode ser livremente alterada -, divisão essa que permite mesmo o entendimento sobre o que vem a ser o “período de reação” das empresas.

Como se vê, a rigor, insumo é conceito econômico correspondente a tudo quanto seja utilizado, empregado ou consumido para a produção de algum bem ou serviço. Neste aspecto, tomando como base o disposto no artigo 11, I, “a”, da Lei Complementar 95/98, para a interpretação do texto normativo, as palavras devem ser entendidas no seu sentido comum, quando elas forem de uso corriqueiro, e no seu sentido técnico pelo qual são entendidas no campo da atividade especializada a que se referem.

Neste caso, considerando que lexicamente “insumo” é definido com amplidão[[5]](#footnote-5), as pessoas jurídicas optantes pelo regime não-cumulativo das contribuições sociais do PIS e da COFINS deverão observar, caso a caso, o seu conceito sob o manto da *essencialidade* do insumo, impondo-se, como consequência, a regra de abatimento de créditos expressamente prevista no artigo 3°, II, da Lei 10.637/02 e artigo 3°, II, da Lei 10.833/03.

Em assim o sendo, como poderia então se estar diante de uma noção tão restrita na medida em que a realidade econômica aponta justamente para um conceito amplo? É justo dizer que, pela individualidade do Direito brasileiro, é alienável de seu significado original um termo não-jurídico única e exclusivamente para conforto da atividade do Fisco? Aparentemente sim, porquanto as defesas mais ávidas das Autoridades Fiscais baseiam-se em interpretações restritas de conceitos ainda mais restritos, perquirindo-se por escolhas erradas de verbetes na norma tributária e travestindo a voracidade do Leviatã de “leituras da norma”. A exemplo, veja-se o que se defendeu pela Solução de Divergência COSIT nº 07/16:

**35. Deveras, tais dispêndios decorrem da utilização pela pessoa jurídica de bens e serviços necessários à manutenção de todo seu funcionamento ou mesmo de sua existência e não especificamente à produção de bens e prestação de serviço ou à revenda de bens.**

**36. Daí, resta evidente que não se pretendeu abarcar no conceito de insumo todos os dispêndios da pessoa jurídica incorridos no desenvolvimento de suas atividades, mas apenas aqueles direta e imediatamente relacionados com a produção de bens destinados à venda ou a prestação de serviços.**

**37. Se o termo insumo tivesse sido utilizado em acepção ampliativa, para abarcar todos os gastos necessários ao funcionamento da pessoa jurídica, todas as hipóteses de creditamento estabelecidas no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, constituiriam redundância, pleonasmo, letra morta, já que poderiam ser aglomeradas no conceito ampliativo de insumo**.

Como se doutrinador econômico fosse, a Autoridade Fiscal ousa nomear de “acepções” os desvirtuamentos de um verbete que não é jurídico e utilizando-se de um papel para o qual jamais teve competência: o de determinar conceitos e interpretações. Eis estarmos todos, brasileiros, tristemente iludidos seguindo a Economia sob a ótica keynesiana, quando a solução de todos os problemas claramente está em seguir o “Receitismo”, a sólida e inquestionável doutrina econômica da Receita Federal. Cessem, pois, os cursos de Economia, e parem todos os alunos universitários desses campos, fechando suas mentes a Hayek, Mises, Friedman, Adam Smith e Rothbard, porquanto o caminho verdadeiro reside nas Soluções de Consulta e nas Instruções Normativas exarada pelo Todo-Poderoso Fisco federal.

Ao se postarem os lamentos de lado, de toda forma, é importante consignar que não concordamos, por certo, com a aplicação *indiscriminadamente ampla* ao conceito de insumos, conforme previsto pela legislação do Imposto de Renda, em sendo tudo o quanto forem despesas pagas pela empresa-contribuinte. Como descrevemos linhas acima, defende-se a aplicação de um conceito próprio para fins das contribuições sociais do PIS e da COFINS, conceito que, em nosso sentir, deve estar atrelado à hipótese material de incidência desses tributos. PIS e COFINS não são contribuições que incidem sobre a produção de bens, sobre a circulação de mercadorias, quiçá, sobre a renda.

Neste sentido, alguns entendimentos já proferidos pelo próprio CARF reforçam os conceitos acerca dos insumos para as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS de forma separada do conceito adotado para outros tributos:

**CRÉDITO. RESSARCIMENTO. A inclusão no conceito de insumos das despesas com serviços contratados pela pessoa jurídica e com as aquisições de combustíveis e de lubrificantes denota que o legislador não quis restringir o creditamento do PIS/PASEP às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e ou material de embalagens (alcance de insumos na legislação do IPI) utilizados, diretamente, na produção industrial. Ao contrário, ampliou de modo a considerar insumos como sendo os gastos gerais que a pessoa jurídica precisa incorrer na produção de bens ou serviços por ela realizada.[[6]](#footnote-6)**

**\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\***

**PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVA. SEGURADORA DE GARANTIA ESTENDIDA. SERVIÇO DE VENDA DO SEGURO. GERAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.**

**Deve-se considerar como insumo, para fins de crédito do PIS e da COFINS não-cumulativos, todo bem ou serviço essencial à atividade da empresa[[7]](#footnote-7)**

Em sentido similar decidiu a 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da Terceira Seção do CARF, quando do julgamento do acórdão nº 3202-00.226:

**REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS. O conceito de insumo dentro da sistemática de apuração de créditos pela não cumulatividade de PIS e COFINS deve ser entendido como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, não devendo ser utilizado o conceito trazido pela legislação do IPI, uma vez que a materialidade de tal tributo é distinta da materialidade das contribuições em apreço.**

Caso observado o entendimento que vem sendo firmado sobre o tema pelo CARF, nota-se que o mesmo aponta para a definição e reconhecimento ao crédito de PIS/COFINS sobre a aquisição de insumos conforme a sua *essencialidade* na cadeia produtiva do contribuinte. Veja-se o Acórdão nº 3404-002.765, do CARF:

PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS
As leis instituidoras da sistemática não-cumulativa das contribuições PIS e COFINS, ao exigirem apenas que os insumos sejam utilizados na produção ou fabricação de bens, **não condicionam a tomada de créditos ao "consumo" no processo produtivo, entendido este como o desgaste em razão de contato físico com os bens em elaboração. Comprovado que o bem foi empregado no processo produtivo e não se inclui entre os bens do ativo permanente, válido o crédito sobre o valor de sua aquisição.[[8]](#footnote-8)**

A título exemplificativo, podemos encontrar, na tabela feita abaixo[[9]](#footnote-9), diversas decisões do CARF que seguem à atual tendência da *essencialidade* do insumo para empresas com diversos objetos sociais:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Acórdão** | **Data publicação** | **Objeto social** | **Insumo** |
| 3401-002.860 | 22/6/2015 | Produção Automobilística | Gás AGA, Nitrogênio, Gás Hélio e GLP, e estrados de madeira utilizados na embalagem dos produtos finais. |
| 3401-002.857 | 5/6/2015 | Transporte rodoviário de cargas | (i) Kits de segurança e equipamento de proteção individual – EPI; (ii) Cursos e treinamentos exigidos dos condutores; (iii) Segurança, seguros, escolta e satélite. |
| 3301-002.270 | 1/6/2015 | Atividade de florestamento e reflorestamento |  Itens referentes à produção de matéria prima (produção de eucalipto para a fabricação de celulose). |
| 3202-001.593 | 13/5/2015 | Produção de artigos de cama, mesa e banho | Custos com extração de lenha |
| 3401-002.890 | 24/2/2015 | Produção e comercialização de açúcar, de álcool, de cana-de-açúcar e derivados | Ferramentas operacionais; lubrificantes, material manutenção, materiais elétricos, combustível, material manutenção, consumo água, mão de obra de terceiros PJ; serviços prestados PJ;. |
| 3802-004.256 | 9/4/2015 | Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico | Pallets (material de embalagem), barras de ferro, oxigênio, bateria, gás, lona de freio, material elétrico/eletrônico, óleo diesel, lubrificantes, tintas, pórtico empilhável, adesivo, canecos brancos 5 litros e ribbom; serviços de tratamento de efluentes, conserto da máquina empilhadeira, substituição do óleo do transformador, serviços referentes à climatização dos setores de fiação e tecelagem. |
| 3403-003.5513302-­001.865 | 5/3/2015 | Atividade agroindustrial | Materiais de limpeza, desinfecção e higienização; e hexano, óleo de xisto, GLP, lenha e diesel utilizados na produção.  |

Ora, mesmo o STJ já consolidou entendimento sólido para definição de insumos, no tocante às contribuições sociais do PIS e da COFINS, quando afastou as Instruções Normativas n° 247/2002 e 404/2004, por ausência de previsão legal que autorize a restrição do referido conceito, como pode ser visto nos autos do REsp nº 1.246.317/MG[[10]](#footnote-10):

**(...) 5. São ‘insumos’, para efeitos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, e do art. 3º, II, da Lei nº 10.8332003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.**

6. Hipótese em que a recorrente é empresa fabricante de gêneros alimentícios sujeita, portanto, a rígidas normas de higiene e limpeza. No ramo a que pertence, as exigências de condições sanitárias das instalações se não atendidas implicam na própria impossibilidade da produção e em substancial perda de qualidade do produto resultante. A assepsia é essencial e imprescindível ao desenvolvimento de suas atividades. Não houvessem os efeitos desinfetantes, haveria a proliferação de microrganismos na maquinaria e no ambiente produtivo que agiriam sobre os alimentos, tornando-os impróprios para o consumo. Assim, impõe-se considerar a abrangência do termo ‘insumo’ para contemplar, no creditamento, os materiais de limpeza e desinfecção, bem como os serviços de dedetização quando aplicados no ambiente produtivo de empresa fabricante de gêneros alimentícios. (...) (Grifos Nossos)

É fato que o conceito de insumo se encontra, apesar de alguns debates na esfera Estadual e Federal, amparado por diversas decisões judiciais e do CARF, e o mesmo não sofre das mesmas restrições que constam do conceito para fins do IPI – pelo contrário, para efeitos do PIS/COFINS o conceito é bem mais amplo[[11]](#footnote-11). Aliado a isso, a legislação e a jurisprudência também afirmam de forma expressa a tomada de créditos do PIS/COFINS em casos de aquisição desses insumos, não restando dúvidas de que, uma vez enquadrado neste conceito, há o respectivo crédito a se tomar.

Por todo o exposto, a primeira conclusão que pode ser tirada é a de que, para enquadramento no conceito de insumo, podemos considerar:

(**a**) bem-insumo ou serviço-insumo adquirido para utilização na prestação de serviço ou na produção, ou para viabilizá-los (pertinência ao processo produtivo);

(**b**) aquisição da qual depende a produção ou a prestação do serviço (essencialidade ao processo produtivo);

 (**c**) bens não consumíveis ou serviços prestados em contato direito com o produto (desde que, efetivamente, façam parte do custo de produção e essenciais a este).

A segunda, por sua vez, é uma lição de senso crítico, porquanto continuam certas “Autoridades” esquecendo – ou abrindo mão de – suas competências originárias. Houaiss e Aurélio, por exemplo, e não apenas no presente caso, continuam sistematicamente a ser afastados de seus preceitos originais da língua portuguesa em troca de fundamentos fictícios para a sede arrecadatória e a “otimização” (para não dizer “mediocrização”) dos procedimentos fiscais em desfavor dos contribuintes. A Babel elevada pelos que pouco entendem, mas muito ousam falar: a construção da Torre continua. E o Carnaval de Becker toca ao fundo como uma eterna Sapucaí:

**“Nos últimos anos, a quantidade e variedade de tributos mascarados de ‘empréstimos’ é tão grande que formam um bloco carnavalesco: ‘Unidos da Vila Federal’. O Presidente da República e o seu Ministro da Fazenda são os ‘abre-alas’. O ritmo é dado pelo fêmur dos contribuintes, que também forneceram a pele para as cuícas. O Presidente e seus Ministros lançam ao público os confetes de nossos bolsos vazios e as serpentinas de nossas tripas. No Sambódromo conquistaram, por unanimidade, o prêmio: ‘Fraude contra o Contribuinte’”.**

*Texto escrito a quatro mãos por Paulo Ricardo Dahrouge Alecrim[[12]](#footnote-12) e Victor Bastos da Costa[[13]](#footnote-13).*

1. BECKER, Alfredo Augusto. Teoria geral do Direito Tributário. São Paulo: Lejus, 1998. p. 116. [↑](#footnote-ref-1)
2. PIS/COFINS, porém, incidem em função da receita obtida em decorrência de determinadas operações ou negócios. Receita é realidade distinta de negócio jurídico. Os negócios podem encadear-se num ciclo; a receita é a realidade exclusiva da empresa isoladamente considerada. A receita não está num “ciclo” nem se desdobra em etapas. O pressuposto de fato do PIS e da COFINS é algo que volta única e exclusivamente à pessoa jurídica que aufere a receita. (**Cf. GRECCO, Marco Aurélio. *Imunidades tributárias.* IN: MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Imunidades tributárias.* Caderno de Pesquisa Tributária n° 4. São Paulo: CEL/RT, 1998, p. 720-721**) [↑](#footnote-ref-2)
3. MATTOS, Aroldo Gomes de. *PIS/COFINS: a não cumulatividade e os tratados internacionais.* Revista dialética de Direito Tributário 104:8, 2004. [↑](#footnote-ref-3)
4. FERNANDES, Edison Carlos e MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Não cumulatividade do PIS e da COFINS – Implicações Contábil, Societária e Fiscal* – 2007. [↑](#footnote-ref-4)
5. É neste sentido que o termo “insumo” vem aplicado no dicionário “**Novo Aurélio – século XXI, Editora Nova Fronteira, p.1.120**”: “Insumo. (Tradução do inglês *input*, por analogia com “consumo”) S.m. ‘Econ. Elemento que entra no processo de produção de mercadorias ou serviços: maquinas e equipamentos, trabalho humano, etc.; fator de produção. (Sin., Inglês.: *input*) ”.

Igualmente no “**Dicionário de Termos de Negócios, de Manoel Orlando de Morais Pinho, coedição da Price Waterhouse e da Editora Atlas, 1995**”, se lê a referência ao conceito anglo-saxônico *input*, termo que deu origem ao vocábulo “insumo”: “*input*. Insumo; a quantidade de bens e serviços que entra no processo de produção; dados de entrada; inserir dados (PED) ”.

**The New Merriam-Webster Pocket Dictionary** (1971, p.261): “*In.put n: someting put in; esp: power put into a machine system”.*

**Dicionário Português-Inglês – Atualizado, Antônio Houaiss, Ed. Record, p.410**: “*input s.* aquilo que é posto ou aplicado a (esp.mec.); (eletr.) Energia aplicada a motor ou máquina; entrada”. [↑](#footnote-ref-5)
6. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº 9303-01.035 – 3ª Turma, sessão de 23 de agosto de 2010 – Relator Conselheiro Henrique Pinheiro Torres. [↑](#footnote-ref-6)
7. Processo nº 16327.000635/2009-19, Acórdão nº 3401-002.213, publicação 11/11/2013. [↑](#footnote-ref-7)
8. Processo n° 10925.720686/2012-22. Relator: Henrique Pinheiro Torres, data da publicação 25/07/2016. [↑](#footnote-ref-8)
9. Tabela retirada do artigo escrito por Marcos Neder, disponível em: <http://jota.uol.com.br/a-tendencia-da-jurisprudencia-sobre-o-alcance-do-conceito-de-insumos-para-fruicao-de-creditos-de-piscofins>, acesso em 14/10/2016, às 09:36. [↑](#footnote-ref-9)
10. REsp 1.246.317-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/6/2011, DJe 29/6/2015. [↑](#footnote-ref-10)
11. Não tão amplo como o conceito adotado para o IRPJ, no artigo 13, do Decreto-Lei 1.598/77 [↑](#footnote-ref-11)
12. Advogado tributarista atuante pelo Andrade GC Advogados Associados, graduado pela Faculdade Martha Falcão, especializando em Direito Processual pela PUC/MG. [↑](#footnote-ref-12)
13. Advogado tributarista atuante pelo Andrade GC Advogados Associados, graduado pela Universidade Federal do Amazonas, especializando em Direito Tributário e Legislação de Impostos pelo CIESA/AM. [↑](#footnote-ref-13)